



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338554

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500151-02.2024.8.26.0631, da Comarca de Amparo, em que são apelantes TIAGO HENRIQUE MORAES CUNHA e LUIZ GUSTAVO FORTUNATO BRAZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento aos recursos para reduzir as penas dos réus, fixando-as para LUIZ GUSTAVO FORTUNATO BRAZ em 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa, no piso, mantidos o regime e substituição; e para TIAGO HENRIQUE MORAES CUNHA em 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, no piso, alterando o regime inicial deste último para semiaberto. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

DINIZ FERNANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal

nº 1500151-02.2024.8.26.0631

**Apelantes: Tiago Henrique Moraes Cunha e
Luiz Gustavo Fortunato Braz**

Apelado: Ministério Público

Origem: Amparo

VOTO Nº 24.561

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Réus condenados por tráfico de drogas. Tiago Henrique Moraes Cunha condenado a 7 anos e 6 meses de reclusão, regime fechado, e 750 dias-multa. Luiz Gustavo Fortunato Braz condenado a 2 anos e 6 meses de reclusão, regime aberto, e 250 dias-multa, substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. Defesa recorre pedindo atenuante de confissão espontânea e redução da pena para Luiz Gustavo, e absolvição para Tiago.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (I) a aplicação da atenuante da confissão espontânea e redução da pena pelo privilégio para Luiz Gustavo; e (II) a absolvição de Tiago com base na alegação de ser apenas usuário.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos de policiais confirmam tráfico de drogas por ambos os réus. Luiz Gustavo confessou a autoria isoladamente, mas evidências indicam coautoria de Tiago.

4. A quantidade de drogas apreendida não é expressiva, permitindo redução da pena de Luiz Gustavo. Para Tiago, a pena foi ajustada considerando antecedentes e condições pessoais.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido. Penas reduzidas: Luiz Gustavo para 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa; Tiago para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, regime semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são válidos e suficientes para condenação. 2. Redução de pena proporcional à quantidade de droga apreendida.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º; Código Penal, art. 33, § 2º, “b”; Código de Processo Penal, art. 386, VII.

Jurisprudência Citada:

TJSP, **Apelação** **Criminal** **nº**
0008782-89.2011.8.26.0590, Rel. Osni Pereira, 16ª
Câm. Crim., julgado em 27/01/2015.

1) Ao relatório da r. sentença de fls. 180/190, publicada em 6/9/2024, acrescenta-se que os réus foram condenados nos seguintes moldes:

TIAGO HENRIQUE MORAES CUNHA, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de **7 anos e 6 meses** de reclusão, em regime inicial **fechado**, e **750 dias-multa**, no piso, negado o apelo em liberdade;

LUIZ GUSTAVO FORTUNATO BRAZ, como incurso no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, às penas de **2 anos e 6 meses** de reclusão, em regime **aberto**, e **250 dias-multa**, no piso, *substituída* a primeira por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária de 1 salário-mínimo.

Inconformados, os réus apelam.

Conforme razões, em suma, quanto à LUIZ GUSTAVO a Defesa pede a aplicação da atenuante da confissão espontânea e a redução máxima da pena pelo privilégio (art. 33, § 4º). Com relação à TIAGO, requer a absolvição com fulcro no art. 386, VII, do CPP (fls. 260/265).

Após as contrarrazões (fls. 269/271), a d. Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, manifestou-se pelo parcial provimento para redução da pena-base de TIAGO (fls. 289/302).

É o relatório.

2) Segundo a denúncia (fls. 110/111), os réus LUIZ GUSTAVO e TIAGO, em 27/3/2024, em Amparo, foram presos em flagrante por policiais civis quando praticavam o tráfico de drogas, oportunidade em que ocorreu a apreensão de **2 unidades de crack** (0,5g), **15 unidades de cocaína** (10,2g), **21 unidades de crack** (4,09g) e **15 unidades de cocaína** (10,79 gramas) destinadas ao

comércio.

Apesar das ponderações da Defesa técnica, a r. sentença condenatória analisou com inteiro acerto os fatos e provas.

A materialidade do tráfico de drogas decorre dos laudos e documentos indicados a fls. 181.

A autoria é certa.

Do interrogatório judicial dos réus, colhe-se que LUIZ GUSTAVO **confessou** a autoria isoladamente, isentando TIAGO; segundo ambos, este adquiriu daquele 15 porções de cocaína.

A versão favorável a TIAGO não convence.

Em firmes depoimentos, os policiais civis Marcos e Clayton confirmaram que, mediante campana, visualizaram os réus em um conhecido ponto de tráfico (“biqueira”) em movimentação típica do comércio de drogas. Segundo Marcos, presenciaram alguns usuários rondando, mas não foi possível abordá-los. Detalharam que LUIZ GUSTAVO tentou fugir, mas foi abordado e detido com a posse de **15 porções de cocaína**, sendo ainda encontradas **21 porções de crack** no esconderijo inicialmente acessado por ele. LUIZ GUSTAVO e TIAGO foram observados conferindo as drogas. No tocante a TIAGO, que se locomove com muletas, foram encontradas **15 porções de cocaína** em sua cueca e mais 2 pedras de *crack* próximas. Acrescentaram, ainda, que ambos *confessaram* o tráfico informalmente e que vendiam as drogas juntos por R\$ 10,00 a porção.

Neste contexto, a despeito da tentativa de caracterizar TIAGO como simples usuário, tal versão não prospera, pois ele foi observado pelos policiais civis em atuação conjunta com LUIZ GUSTAVO, inclusive contabilizando as drogas.

Em reforço, TIAGO tinha consigo quantidade de drogas relevante, capaz de indicar a destinação para o comércio. Além disto, ambos confessaram o tráfico informalmente.

Por outro lado, caso TIAGO estivesse no local só para comprar drogas, não teria permanecido na cena delitiva por todo o

tempo que durou a campana policial; esta permanência, em detrimento da rápida entrada e saída, sinaliza que estava a postos para comercializar ao lado do corréu. Cabe ainda frisar que os policiais civis não confirmaram a realização de uma compra de drogas por TIAGO; *não o viram entregar dinheiro tampouco receber qualquer substância* das mãos de LUIZ GUSTAVO, o que esvazia a negativa.

Os depoimentos prestados por policiais civis merecem valorização em casos desta natureza, sobretudo quando não evidenciadas razões concretas que os desprestigiem.

Nesta linha:

“São cansativas as alegações costumeiras contra a palavra dos policiais, como se eles sempre agissem fora da lei, em prejuízo de todos os acusados presos e autuados em flagrante. Mas, os depoimentos prestados por policiais não podem ser sumariamente desprezados apenas em razão de sua condição funcional, devendo ser aferida a sua credibilidade em função do exame atento do conjunto probatório existente nos autos. E na espécie em julgamento, nada indica que os policiais militares ouvidos como testemunhas possam ter pretendido forjar essa acusação contra o apelante, a quem nem sequer conheciam” (TJSP, rel. Osni Pereira, Apelação Criminal nº 0008782-89.2011.8.26.0590, 16ª Câ. Crim., julgado em 27/01/2015).

É também preciso frisar que TIAGO possui registro de prévio envolvimento com o tráfico de drogas (fls. 49 – condenação definitiva pelo crime do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06), indicando certa habitualidade em condutas desta natureza.

Não há dúvida, portanto, sobre a coautoria. Desta forma, deve ser mantida a condenação dos réus pelo crime descrito na denúncia.

As penas comportam reparos.

3) Para LUIZ GUSTAVO, a pena-base foi fixada no **mínimo** legal. Na segunda fase, a confissão não surte o efeito de reduzir as penas, porquanto estão impostas no mínimo, patamar que não pode ser rompido nesta fase em respeito à Súmula nº 231 do C. STJ.

Pelo privilégio do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, a

pena foi reduzida em **1/2**.

No entanto, como a quantidade de droga apreendida não foge do padrão de casos semelhantes, não se mostrando expressiva, mais adequada é a fração de **2/3**, totalizando **1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa**, no piso.

Não merece reparo a fixação do regime **aberto** e a **substituição** da pena corporal.

4) Para TIAGO, a pena-base foi exasperada em 1/2 considerando os **maus antecedentes** (fls. 49) e a apreensão de *crack*.

Como a quantidade de droga, repita-se, não é expressiva, é cabível a fixação de exasperação em **1/6**, *tão só* por força dos **maus antecedentes**, conduzindo a pena ao patamar de **5 anos e 10 meses de reclusão e de 583 dias-multa**, no piso, o que inalterado na ausência de outros modificativos.

Por fim, pela antiguidade dos maus antecedentes (fls. 49 – crime de 2014), considerando também a não reincidência de TIAGO, sua condição peculiar de saúde, quantidade de drogas não exagerada e duração da pena, mostra-se mais adequada a fixação do **regime inicial semiaberto**, nos termos do art. 33, § 2º, “b”, do CP.

5) Pelo exposto, dou **parcial provimento** aos recursos para **reduzir** as penas dos réus, fixando-as para **LUIZ GUSTAVO FORTUNATO BRAZ** em **1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa**, no piso, mantidos o *regime* e *substituição*; e para **TIAGO HENRIQUE MORAES CUNHA** em **5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa**, no piso, *alterando* o regime inicial deste último para **semiaberto**.

DINIZ FERNANDO FERREIRA DA CRUZ

Relator